

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
ALAN LOPES ARGONDIZO	075.468.879-84	10936.720804/2020-83

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO CORDEIRO BINI

COORDENAÇÃO REGIONAL DE CADASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.858, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Declara nula(s) a(s) inscrição(ões) no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) por motivo de fraude.

A COORDENADORA SUBSTITUTA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE CADASTRO

DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015, e ainda o que consta do(s) processo(s) administrativo(s) abaixo indicado(s), Declara:

Art. 1º - Nulas as inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF abaixo relacionadas, com efeitos retroativos às respectivas datas de inscrição, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 19 da citada Instrução Normativa.

CPF	Nome	Processo administrativo
000.552.369-95	MIGUEL DE CASTRO	13369.720560/2019-75
006.825.449-06	SANDRO ALVES TABORDA	13369.720266/2020-05
007.738.829-10	FABIANO ROBERTO AHAMED	13369.722851/2019-06
012.298.209-65	NILSO APARECIDO MONSATO NETO	13369.721548/2019-88
012.665.329-19	DAVID DE OLIVEIRA MENDES	11089.720098/2019-27
013.604.799-88	IGOR CRISTIANO CALDEIRA	13369.721243/2019-76
013.691.459-42	NESTOR HAMMES SCHNEIDER	13369.720494/2019-33
013.693.119-74	FELIPE RODRIGUES	11089.720152/2019-34
041.247.429-83	SCOTT WILLIAN ANTUNES DANER	13369.721245/2019-65
046.962.291-14	RODRIGO DE MORAES	13369.720286/2020-78
056.256.431-48	GUILHERME ALVES DE LIMA	13369.720273/2020-07
056.816.729-56	RAPHAEL DIAS	13369.720329/2020-15
077.471.939-71	DANIEL HERNANI SCHEIDT	13369.721247/2019-54
102.888.929-17	PAULO CESAR CASAGRANDE	13369.721200/2019-91
121.503.599-36	LUIZ PETROV	11089.720154/2019-23
242.726.078-98	THIAGO RODRIGUES MANCINI	13369.721297/2019-31
700.650.846-08	IZAQUE RODRIGUES DE MENDONÇA	13369.721652/2019-72
705.088.502-90	LUCAS PAULO SANTOS BENITEZ	11089.720061/2019-07
739.086.659-49	EMANUEL TED LEEM	11089.720109/2019-79
800.284.099-22	THIAGO DA SILVA RODRIGUES	13369.722480/2019-54
800.672.629-96	RENATO DOS SANTOS ANDRADE	13369.722502/2019-86
800.673.669-37	JEAN CARLO CUSTODIO	13369.721605/2019-29
800.947.269-73	CARLOS EDUARDO EBBERHARD	13369.721295/2019-42
801.085.289-95	DIEGO GOMES DA SILVA	13369.720081/2020-92
801.140.459-84	PATRICIA SILVA DE CARVALHO	13369.720086/2020-15
801.141.899-86	PAULO CRISTIAN VIEIRA	13369.722896/2019-72
801.194.589-00	ALEXANDRE RAFAEL SOARES	13369.721296/2019-97
801.194.799-07	ALESSANDRO VIEIRA SANTOS	13369.721294/2019-06
801.232.889-59	PEDRO JEFFERSON DE SOUZA	13369.722897/2019-17
801.346.119-00	HENRIQUE LUIZ ALVES CORDEIRO	13925.720333/2019-97

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.793, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a data da entrada em vigor da Resolução nº 4.762, de 27 de novembro de 2019, que altera a Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de abril de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 33-E da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.762, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 4º da Resolução nº 4.762, de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.794, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera o art. 2º da Resolução nº 3.631, de 30 de outubro de 2008, que dispõe sobre a realização de contrato de swap de moedas entre o Banco Central do Brasil e o Federal Reserve Bank of New York.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de abril de 2020, com fundamento no art. 6º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 3.631, de 30 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O valor em aberto das operações decorrentes do contrato referido no art. 1º não ultrapassará o montante agregado de US\$60 bilhões, admitindo-se a realização de operações até 30 de setembro de 2020." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Resolução nº 3.744, de 30 de junho de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.795, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Banco Central do Brasil a conceder operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de abril de 2020, com fundamento no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 1º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, nos arts. 26, § 1º, e 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 37 a 42 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução autoriza o Banco Central do Brasil a realizar operações de empréstimo, sob condições específicas, por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez, mediante aquisição direta, no mercado primário, de Letras Financeiras com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG).

Art. 2º As operações de empréstimo de que trata esta Resolução estarão disponíveis até 31 de dezembro de 2020 para contratação por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), titulares de Conta Reservas Bancárias que aderirem às condições contratuais e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para formalização da emissão da Letra Financeira e mobilização dos ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores.

Parágrafo único. A contratação de operações na forma do caput é condicionada ao registro constitutivo da Letra Financeira em depositário central de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conjugado à vinculação de ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores cedidos fiduciariamente ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em momento anterior à emissão da Letra Financeira, para fins de cálculo do limite financeiro de cada operação.

Art. 3º As Letras Financeiras de que trata esta Resolução poderão ser emitidas, a critério do Banco Central do Brasil, observados os prazos de vencimento mínimo de 30 (trinta) e máximo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias corridos e as demais condições estabelecidas pela Autarquia.

Art. 4º As emissões de que trata esta Resolução devem prever um único pagamento de resgate, na data de vencimento do título, agregando, ao valor principal da emissão, juros correspondentes à aplicação, sobre o valor unitário do título na data anterior, da taxa obtida pela composição da Taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para cada dia útil do período da operação, com acréscimo fixado pelo Banco Central do Brasil e válido na data da emissão da Letra Financeira.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS OU VALORES MOBILIÁRIOS GARANTIDORES

Art. 5º Podem ser aceitos como garantia da Letra Financeira de que trata esta Resolução os seguintes ativos financeiros ou valores mobiliários, desde que integrem o ativo da instituição financeira emissora e estejam registrados em entidade registradora de ativos financeiros ou depositados em depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários:

I - operações de crédito;

II - operações de arrendamento mercantil;

III - outras operações com característica de concessão de crédito;

IV - debêntures que não tenham cláusula de subordinação ou conversão em ações e que não sejam emitidas por empresas financeiras ou por empresas direta ou indiretamente controladas por instituições financeiras ou controladoras de instituições financeiras; e

V - notas comerciais que não sejam emitidas por empresas financeiras ou por empresas direta ou indiretamente controladas por instituições financeiras ou controladoras de instituições financeiras.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer os critérios, as condições e as características dos ativos financeiros ou valores mobiliários que serão elegíveis para os fins previstos no caput, podendo, inclusive, fixar parâmetros mais restritivos do que os previstos nesta Resolução.

§ 2º O Banco Central do Brasil disporá sobre a metodologia de precificação dos ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores, para fins de cálculo do limite financeiro para emissão das Letras Financeiras de que trata esta Resolução.

Art. 6º Podem ser aceitos, em garantia da LTEL-LFG, os ativos financeiros ou valores mobiliários classificados nos níveis de risco AA, A e B, segundo critérios estabelecidos na regulamentação em vigor, na seguinte proporção em relação ao valor da Letra Financeira:

I - se envolverem ativos financeiros de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º, cujo devedor tenha operações informadas ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) por mais de uma instituição financeira, créditos decorrentes de empréstimo em consignação em folha de pagamento do setor público ou créditos com garantias reais ou fidejussórias a critério do Banco Central do Brasil:

a) 120% (cento e vinte por cento), para créditos classificados na categoria de risco AA;

b) 130% (cento e trinta por cento), para créditos classificados na categoria de risco A;

c) 140% (cento e quarenta por cento), para créditos classificados na categoria de risco B;

II - se envolverem ativos financeiros de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º não incluídos no inciso I deste artigo:

a) 150% (cento e cinquenta por cento), para créditos classificados na categoria de risco AA;

b) 160% (cento e sessenta por cento), para créditos classificados na categoria de risco A; e

c) 170% (cento e setenta por cento), para créditos classificados na categoria de risco B;

